



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## A C Ó R D ã O

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0020320-93.2013.815.0011

**ORIGEM** : 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**RELATOR** : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Banco do Brasil S/A  
**ADVOGADO** : Rafael Sganzerla Durand OAB/PB 211.648-A  
**APELADO** : José Braulio Japiassu  
**ADVOGADO** : Mauro Rocha Guedes OAB/PB 12.557

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos morais – Empréstimo pessoal – Débitos em conta-corrente salário – Verba de natureza alimentar – Limitação à 30% – Manutenção da sentença – Desprovemento.

– Os descontos mensais em conta-corrente salário não podem ultrapassar o equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos (rendimento bruto menos os descontos legais) do devedor.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, em face de **JOSÉ BRAULIO JAPIASSU**, irredimido com a sentença que, nos autos da presente ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos morais, julgou parcialmente procedentes o pe-

dados deduzidos na exordial, *“para limitar os descontos dos empréstimos acima ao patamar de 30% dos vencimentos líquidos do Autor (vencimentos brutos deduzidos os descontos previdenciários e imposto de renda), devendo o restante do valor das prestações ser cobrado mediante boleto bancário ou extensão do prazo dos contratos realizados, nos termos da fundamentação supra, rejeitando, por outro lado, o pedido de indenização por danos morais...”*.

Irresignado, o banco demandado defende, nas razões do recurso (fls. 162/175), a legitimidade dos descontos efetuados na conta-corrente do autor, ao argumento de que fora ele próprio quem firmou os contratos de empréstimo pessoal, escolhendo o desconto em conta-corrente, a quantidade de parcelas e data de vencimento que melhor lhe aprouvia, não sendo justo pleitear em juízo o não pagamento do que deve, por pura falta de programação financeira com as suas dívidas.

Com isso, pugna pela reforma da sentença, para julgar totalmente improcedentes os pedidos do autor.

Sem contrarrazões (fl. 179.v).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fl. 187, absteve-se de opinar quanto ao mérito recursal, vez que não vislumbrada situação ensejadora de intervenção necessária.

### **É o relatório. Decido.**

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso), conheço do recurso de apelação interposto.

Aprioristicamente, cabe ressaltar que o cerne da questão gira em torno dos descontos em conta-corrente salarial efetuados em percentual total que excede 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do correntista.

O banco apelante não nega que o total dos descontos excede 30% dos vencimentos líquidos do promovente, se atendo a alegar a legalidade dos débitos e que, nos termos do Decreto Estadual nº 51.314/2006, é possível descontos de até 50% (cinquenta por cento) da verba salarial líquida.

Acerca da questão, a Jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que os descontos mensais em conta-corrente salário não podem ultrapassar o equivalente a 30% (trinta por cento) dos

vencimentos líquidos (rendimento bruto menos os descontos legais) do devedor.

Para corroborar, eis alguns julgados:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - **EMPRÉSTIMO PESSOAL -- LIMITAÇÃO DE DESCONTOS - FOLHA DE PAGAMENTO E CONTA CORRENTE/SALÁRIO - POSSIBILIDADE** - MULTA COMINATÓRIA - MANUTENÇÃO. **É possível a ocorrência de descontos mensais em folha de pagamento ou conta corrente/salário, desde que estes não ultrapassem o equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos (rendimento bruto menos os descontos legais) do devedor.** Nos termos do art. 461, §4º do CPC/73 é possível a imposição de multa diária com a finalidade de promover a efetividade de decisão judicial, devendo ser mantido seu valor quando condizente com a obrigação imposta. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.265357-9/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/07/2016, publicação da súmula em 29/07/2016). (grifei).*

No mesmo sentido,

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. **DESCONTO DE PRESTAÇÃO EM CONTA CORRENTE ONDE RECEBE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS.** -O débito lançado em conta-corrente em que é creditado o salário, quando previsto, é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor. -Agravo regimental provido."(AgRg no Ag 1156356/SP, 4ª Turma/STJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 02/06/2011, DJe 09/06/2011). (grifei).*

Ainda,

***AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO. DESCONTO AUTOMÁTICO DAS PARCELAS EM CONTA CORRENTE NA QUAL É DEPOSITADO O SALÁRIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 30% DO VENCIMENTO.** APELAÇÃO ADESIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. - Se os débitos efetuados na conta corrente do devedor, na qual comprovadamente ele recebe seu salário, ultrapassam o limite legal de 30% dos descontos efetuados, é de se julgar procedente a ação para determinar a limitação do desconto das parcelas dos*

*empréstimos àquele limite, devendo a Instituição Financeira refazer o cálculo da dívida para adequação nesse sentido. (TJ-MG - AC: 10024076618107001 MG, Relator: Pereira da Silva, Data de Julgamento: 21/05/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/06/2013). (grifei).*

Por fim,

**APELAÇÃO CÍVEL - EMPRÉSTIMOS - DESCONTO AUTOMÁTICO EM CONTA - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - LIMITAÇÃO EM 30% - POSSIBILIDADE - DANO MORAL - REQUISITOS - AUSÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. - É válido o desconto em conta corrente do devedor de prestações contratadas, o qual deve ser limitado a trinta por cento da remuneração do correntista, atentando-se ao caráter alimentar da verba.** - Para que se possa falar em dano moral é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, reputação, personalidade ou sentimento de dignidade, experimentando dor, humilhação e constrangimentos. - A cobrança indevida, por si só, não é suficiente para atribuir à parte angústia ou sofrimento capaz de justificar a indenização. - Sentença reformada parcialmente. Recurso provido em parte. (TJ-MG - AC: 10027120030377001 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 13/08/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2013). (grifei).

Nesse diapasão, porque versa a matéria objeto do recurso sobre os descontos de parcelas de empréstimos em conta-corrente, deve-se aplicar, por analogia, a norma contida no art. 8º, do Decreto nº. 6.386/08 - que regulamenta o disposto no art. 45, da Lei nº 8.112/90 - estabelecendo que o desconto máximo, em folha de pagamento de servidor público, referente à amortização de empréstimos e débitos afins, deve ter por teto o percentual de 30% dos seus vencimentos.

Tal interpretação se impõe, porque a referida norma encontra sua razão maior no princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da CR/88. Decorre de tal princípio a conclusão de que não se pode subtrair de ninguém os meios materiais necessários à garantia de uma existência digna. Se, em razão desse princípio, limitam-se os descontos em folha de pagamento a 30% dos rendimentos, a mesma solução jurídica deve ser aplicada, no caso de débitos lançados em conta-corrente na qual são creditados os salários, vencimentos ou proventos do titular.

*Ipsa facto*, **NEGO PROVIMENTO** à apelação cível interposta, mantendo, “in totum” a sentença “a quo”.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de abril de 2017.

***Miguel de Britto Lyra Filho***  
***Juiz convocado***